





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 1964/2007  
DATA 13 107 2007  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N° 081/2007**

**“DISPÕE SOBRE A DESATIVAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA SONORA NO BAIRRO PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** - O Poder Público municipal terá noventa dias após a publicação desta lei para desativar e proibir qualquer tipo de propaganda sonora no bairro Parque Residencial Laranjeiras.

**Art. 2º** - O Município fixará por Decreto, no prazo estabelecido no Artigo 1º, as penalidades pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 11 de Julho de 2007.

**JORGE EUCLIDES FILHO**  
Vereador - PDT



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **Justificativa**

Senhores Vereadores,

Temos observado que o crescimento comercial do bairro Parque Residencial Laranjeiras vem trazendo alguns transtornos para os moradores, bem como para visitantes. Um dos problemas observados é a constante e crescente poluição sonora que chega a ser insuportável e não recebe a menor atenção do Poder Público Municipal.

Diante de tão grave problema, tomamos a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ em anexo, solicitando dos nobres colegas especial atenção e necessária urgência para sua aprovação.

Sugiro também, se necessário, realização de Audiência Pública para ampliar a discussão do assunto, que acredito não gerará polêmica.

---

**JORGE EUCLIDES**  
Vereador - PDT

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

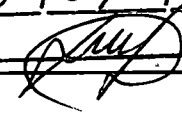
PROTOCOLO

PROCESSO N.º:

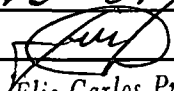
1964/2007

DATA

13/07/2007



Do Sr. Presidente fe  
Em 13.07.2007



Elio Carlos Pimentel  
Unid. de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 09/05/2007  
Serra

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**LEI N.º 3083**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E POLUIÇÃO SONORA DE FORMA A GARANTIR O SOSSEGO E O BEM-ESTAR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o controle de emissão de ruídos de forma a garantir o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza e que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei, mediante aplicação das normas estabelecidas, denominada "LEI DO SILÊNCIO", tais como:

- I – motores, equipamentos, máquinas e veículos automotores de qualquer tipo, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;
- III – emissão de sons por aparelhos e ou propaganda realizada com alto-falantes;
- IV – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V – apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

**Art. 2º.** Excetuam-se das proibições deste artigo os sons produzidos, por:

- I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevantes interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;
- IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei n° 3083/2**

V - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80 dB(A) a 5 (cinco) metros.

§ 1°. Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta lei.

§ 2°. Incluem-se nas exceções estabelecidas no *caput* deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 3°. O órgão competente promoverá previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 4°. Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 db(A) (cem decibéis na curva de ponderação A) medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 3°.** Compete ao município, por intermédio do órgão competente, o controle, a prevenção, a redução, a fiscalização e licenciamento de todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume acarretem poluição sonora.

**Art. 4°.** Para os efeitos da presente lei, ficam estabelecidos os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, bem como os parâmetros e as normas contidas na NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem, definindo-se:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei nº 3083/3**

**III – ruído – qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:**

**a) ruído contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação (t = 5 minutos), apresenta uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo.**

**b) ruído descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t = 5 minutos), apresenta uma variação maior que 6 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo.**

**c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.**

**d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;**

**IV – zona sensível a ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;**

**V – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som:**

**dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;**

**dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B;**

**dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C.**

**VI – nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;**

**VII – limite real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.**

**VIII – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;**

**IX – horários: para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:**

**diurno: compreendido entre 07 e 20 horas;**

**noturno: compreendido entre 20 e 07 horas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei nº 3083/4**

X – áreas de preservação ambiental: são os espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 5º.** Ficam estabelecidos, de acordo com a zona de localização, os seguintes limites máximos de pressão sonora:

I - zonas residenciais: horário diurno = 55 dB(A) - horário noturno = 50 dB(A)

II - zona de usos diversos: horário diurno = 65 dB(A) - horário noturno = 60 dB(A)

III - zona industrial: horário diurno = 75 dB(A) - horário noturno = 70 dB(A)

§ 1º – Para as zonas de preservação ambiental não inseridas nas zonas sensíveis a ruído, o órgão competente adotará os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes, observando o disposto no artigo anterior.

§ 2º - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 4º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância.

**Art. 6º.** A execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços é permitida desde que não provoquem ruído excessivo ou extrapolem os limites contidos nesta lei.

§ 1º. Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico e laudo técnico que comprovem o tratamento acústico, que deverá ser realizado somente por empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e ou no Conselho Regional da sua respectiva categoria profissional.

§ 2º. Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pelo órgão competente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei nº 3083/5**

§ 3º. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de serviços, especialmente os denominados "24 horas", "Lojas de Conveniências" em Postos Combustíveis, bares e similares são responsáveis pelo cumprimento desta lei em seus estabelecimentos, ficando sujeitos, além da autuação administrativa, à multas e ou cassação de alvará de localização e de funcionamento pelo órgão competente.

**Art. 7º.** As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização do órgão competente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

**Art. 8º.** Depende de prévia autorização do órgão competente a utilização de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifício ou outros que possam causar poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

**Art. 9º.** São expressamente proibidos os ruídos:

I – produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos através de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos;

III – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV – provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

V – provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMMAM.

**Parágrafo Único** – excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

**Art. 10.** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei nº 3083/6**

§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados entre 08 e 12 horas.

§ 2º - Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, a obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

**Art. 11.** Somente serão admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos limites estabelecidos nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia do órgão competente.

§ 1º - No ato da requisição, deverão ser apresentadas por escrito, as atividades que serão desenvolvidas, assim como os horários de execução das mesmas.

§ 2º - O órgão competente poderá não aprovar a execução das atividades propostas, nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§ 3º - O não cumprimento das atividades descritas, implicará no embargo da obra nos dias concedidos na licença e na aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - Excetuam-se das exigências deste artigo as obras e serviços constantes no § 2º do artigo 10.

**Art. 12.** Para a execução de musica mecânica e ao vivo nos quiosques localizados nas praias do Município da Serra, será adotado o limite de 70 dB(A) medido a 5 (cinco) metros da fonte emissora.

**Art. 13.** Os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único** – Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

**Art. 14.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficarão sujeitas às penalidades a serem previstas em lei complementar, sem prejuízo às demais cominações previstas na legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
Estado do Espírito Santo

**Lei nº 3083/7**

**Art. 15.** Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao órgão competente:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos; esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas e outros que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

**Art. 16.** A emissão de som por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.

**Art. 17.** Para os casos não previstos nesta lei, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos e aprovados pelos órgãos competentes municipais, tendo como base os dispostos em leis federais e estaduais.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 26 de abril de 2007.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Processo: 17.121/2007  
VST.